Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005061-82.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: MARIA EUNICE DOIRA
Requerido: Elian Brancalhão de Oliveira

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA EUNICE DOIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Elian Brancalhão de Oliveira, também qualificada, alegando que entre março e outubro de 2013 registrou ocorrência policial por conta do extravio de talões de cheques do Banco Santander, não obstante o que viu-se notificada pelo tabelionato de protesto a pagar o cheque nº 894970 no valor de R\$430,00, apontado que foi pelo réu em 19/05/2014, e porque referido título não teria sido legitimamente emitido, ajuizou a ação cautelar para sustação do protesto, autos em apenso nº 1004114-28.2014, na qual obteve liminarmente a medida reclamada, mediante caução, reclamando agora seja declarada inexistente a relação jurídica com o réu e nulo o cheque em discussão, sustando-se em definitivo o protesto.

O réu foi pessoalmente citado e não apresentou resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, a teor do artigo 319 do C.P.C, valendo ainda lembrar, a autora fez prova na ação cautelar em apenso de que registrou perante a autoridade policial, notícia da perda ou extravio do talonário contendo o cheque cujo protesto ora se discute, de modo que havendo prova documental a reforçar a presunção que decorre da revelia, é de rigor a procedência da ação, cumprindo ao réu arcar com a sucumbência e honorários em R\$370,00, fixação que se faz com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, uma vez que é irrisório o valor dado à causa.

Igualmente procedente é a ação cautelar em apenso, em relação a qual o réu também deve arcar com a sucumbência e honorários em R\$370,00, fixação que se faz com base no artigo 20, parágrafo 4° do CPC, uma vez que é irrisório o valor dado à causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, declaro a inexistência da relação jurídica entre a autora Maria Eunice Doria e o réu Elian Brancalhão de Oliveira, e, em consequência, nulo o cheque nº 894970 no valor de R\$430,00, sacado contra o Banco Santander em 29/12/2013, e condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$370,00 na forma acima; e JULGO PROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 1004114-28.2014, tornando definitiva a sustação de protesto e, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$370,00 na forma acima, determinando o levantamento da caução pela autora.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA